



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007983-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado CASSOL PRE FABRICADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007983-90.2024.8.26.0002

Apelante: Telefonica Brasil S.A

Apelada: Cassol Pre Fabricados Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1007983-90.2024.8.26.0002

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Guilherme Duran Depieri

10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22526

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Prestação de serviços telefônicos. Contrato por prazo determinado. Conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, a renovação automática do pacto não implica na prorrogação da cláusula de fidelização. Rescisão unilateral pleiteada pela ré, após a renovação automática do contrato. Multa, por quebra da fidelização, indevida. Sentença mantida. CONTRARRAZÕES. Preliminar. Alegação de erro material acolhida. Imputação à autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Impossibilidade. Pedido inicial julgado procedente. Inversão que se impõe.

Recurso não provido. Acolhimento da preliminar das contrarrazões para sanar erro material, condenando a requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, e apenas devolutivo no que concerne à tutela antecipada, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já juntadas aos autos.

2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por **Cassol Pre Fabricados Ltda.** em face de **Telefonica Brasil S.A.**,

cujo pedido foi julgado procedente, tonando definitiva a antecipação de tutela, para declarar inexigível o débito referente às multas por fidelização, bem como restabelecer as linhas telefônicas não constantes da relação de fls. 72 (fls. 1438/1441).

Inconformada, recorre a ré argumentando, em síntese, pela legalidade da cláusula de renovação automática do contrato e, consequentemente, a cobrança de multa por quebra imotivada (fls. 1446/1461).

Contrarrazões a fls. 1469/1492.

É o relatório.

Passo ao voto.

Narra a autora, em sua petição inicial, ter firmado com a ré contrato de fornecimento de dados e serviço telefônico em 09/07/2019, com 24 meses de vigência. Porém, ao realizar o cancelamento dos serviços após 53 meses de vigência, foi surpreendida com a cobrança de duas multas (R\$ 35.995,00 e R\$ 2.163,00). Além disso, teve suas linhas bloqueadas indevidamente. Requer, assim, o desbloqueio das linhas e a declaração de inexigibilidade das multas decorrentes de fidelização.

Foi concedida tutela antecipada para determinar que a ré reative as linhas telefônicas em nome da autora (ressalvadas as discriminadas as fls. 72, em relação as quais a autora postulou o cancelamento), no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em multa diária, e se abstenha de proceder a inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor questionado. (fls. 694/695)

Sobreveio sentença de procedência do pedido, contra o que se insurgiu a requerida, como descrito alhures.

Pois bem. Com efeito, as partes celebraram contrato de prestação de serviços corporativo, plano Smart Empresas, aos 09/07/2019, por prazo determinado de 24 meses. Havia previsão contratual de prorrogação automática por períodos iguais e sucessivos.

Não há discussão, em sede recursal, acerca da rescisão

contratual declarada na sentença, tampouco sobre o desbloqueio das linhas telefônicas, cingindo a controvérsia a responsabilidade pelo pagamento da multa.

O caso vertente possui uma peculiaridade, pois, como já mencionado, se trata de contrato por prazo determinado, em que a rescisão contratual foi requerida durante uma das prorrogações sucessivas do pacto.

Conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal, a cláusula de fidelização contratual só pode ser mantida no primeiro período da contratação, sendo indevido o pagamento da multa por quebra de fidelização quando solicitada a rescisão contratual em período de renovação automática, como na hipótese em questão. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Multa pela rescisão antecipada do negócio jurídico exigida pela prestadora. Pretensão ao afastamento da cobrança. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. Contrato celebrado por prazo determinado (trinta e seis meses). Previsão de renovação automática por períodos iguais e sucessivos, ressalvada a possibilidade de denúncia, com notificação com trinta dias de antecedência do termo final. Avença prorrogada automaticamente por duas vezes. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. Consumidor corporativo. Regularidade da contratação, segundo os arts. 58 e 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Prorrogação automática do contrato que não se confunde, todavia, com a renovação do prazo de fidelização. Prazo de permanência mínima do cliente que deve ser único. Informativo da ANATEL nesse sentido. Precedentes do E. TJSP. Multa indevida. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006167-08.2019.8.26.0533; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Gratuidade de justiça. Deferimento, sem efeitos retroativos. 2. Inaplicabilidade do CDC à relação de insumo. 3. Prestação de serviços de fornecimento de gás e comodato de instalações. Multa decorrente do pedido de cancelamento do contrato. Descabimento. Período de fidelização não se mantém vigente após a renovação automática do contrato. Precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022721-88.2021.8.26.0002; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

Prestação de serviços de administração condominial. Rescisão unilateral do contrato. Cobrança. Procedência parcial. Discussão sobre a exigência da multa compensatória e da indenização prevista no art. 603 do CC. Renovação automática do contrato que não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização. Abusividade configurada. Multa e indenização não exigíveis. Precedentes jurisprudenciais. Inversão do julgado. Provimento do recurso. Com o devido respeito ao convencimento externado, não há como atribuir à apelante a responsabilidade pelas verbas exigidas (multa compensatória e indenização prevista no art. 603 do CC). Consoante se depreende, já houve a prorrogação automática e, encerrada esta, o contrato de prestação de serviços passou a vigorar por tempo indeterminado. Bem por isso, a multa somente pode incidir para o caso de rescisão antes do período de fidelização inicialmente ajustado no contrato principal, mas não para suas prorrogações. Não se confunde prorrogação automática do prazo do contrato com prorrogação do prazo de fidelização. Mesmo em caso de previsão de renovação automática do contrato de prestação de serviços, não é admissível a prorrogação automática do prazo de fidelização, o que se mostra abusivo. Daí porque, nenhuma multa é devida em face da notificação feita pelo condomínio apelado, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor. (TJSP; Apelação Cível 1000786-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Assim, como a incidência da multa de fidelização só pode ser exigida durante o primeiro ano do contrato, indevida sua cobrança em desfavor da autora.

Vale ressaltar que não se confunde a prorrogação automática do prazo do contrato com a prorrogação do prazo de fidelização, se mostrando abusiva a cobrança de multa, por rescisão unilateral do contrato, durante o período de renovação automática deste.

Destarte, não comporta acolhimento o recurso.

Em relação às verbas de sucumbência, comporta acolhimento a alegação formulada em contrarrazões, pois julgado procedente o pedido inicial, de rigor condenar a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. **ACOLHO** a preliminar de contrarrazões para sanar erro material, imputando à requerida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

MARCOS GOZZO
RELATOR